

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 19 A inobservância dos dispositivos do presente regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Nenhuma viagem poderá ser realizada sem condutor cadastrado e sem que a bordo do veículo encontre-se o documento de autorização da AGEAC, prova de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais, a lista de estudantes transportados e a comprovação de vinculação do usuário com estabelecimento de ensino.

Art. 21 A AGEAC poderá editar normas complementares às disposições deste Regulamento e celebrar convênios para o seu fiel cumprimento.

Art. 22 Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre 18 de julho de 2013.

Vanderlei Freitas Valente
Presidente do Conselho
Superior da AGEAC

ANEXO I

Tipo de Transporte	Característica mínima do veículo
Caminhonete Adaptada traçada	Transporte escolar com caminhonete adaptada traçada para transporte de pessoal, com estrutura de cobertura e assentos, com condutor, com monitor de alunos, com capacidade mínima de 13 a 15 passageiros sentados, com todas as exigências do Código Nacional de Trânsito para o transporte de alunos. Ano mínimo 2006.
Caminhão ¾ Adaptado	Transporte escolar com Caminhão Adaptado 3/4, com condutor, com monitor de alunos, com capacidade mínima entre 25 a 30 passageiros sentados, com todas as exigências do Código Nacional de Trânsito para o transporte de alunos. Ano mínimo 2006.
Ônibus	Transporte escolar com ônibus, com condutor, com monitor de alunos, com capacidade mínima de 44 passageiros sentados, com todas as exigências do Código Nacional de Trânsito para transporte de alunos. Ano mínimo 2002.
Kombi	Transporte escolar com Kombi, com condutor, sem monitor de alunos, capacidade mínima de 9 a 12 passageiros, com todas as exigências do condigo de trânsito nacional para o referido transporte. Ano mínimo 2007

RESOLUÇÃO Nº. 14, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Homologa a Autorização Precária para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ACRE - COOPERVAN

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, de acordo com deliberação do Conselho Superior, tendo em vista o disposto no art. 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.480, de 15 de janeiro de 2003, alterada pela Lei nº. 1.969, de 04 de dezembro de 2007, Lei Estadual nº 842, de 5 de dezembro de 1985 e suas alterações.

CONSIDERANDO o Convênio N.º 03/2012/DERACRE/AGEAC/DETRAN com interveniência da Secretaria de Estado da Casa Civil, que delega as atribuições da Lei 842 de 5 de dezembro de 1985, naquilo que for concernente à concessão, autorização ou qualquer outro título, assim como, regulação e controle à AGEAC;

CONSIDERANDO o art. 9º da Lei Estadual nº. 842, de 1985 que determina que nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros poderá ser realizado sem prévia autorização;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49 da Lei Federal nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, que prevê a faculdade da agência em autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga em caráter especial;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado do Acre – PA nº. 215/2012, processo nº 2012.02.000737, aprovação nº. 179/2012, no qual opina pela possibilidade de outorga de permissões especiais para a operação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/1993 e arts. 9º a 16 da Lei Estadual nº. 842/1985.

CONSIDERANDO que o serviço público regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não poderá sofrer interrupção de continuidade; e

CONSIDERANDO que incumbe à AGEAC autorizar a exploração do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, bem como que a assinatura dos respectivos termos de autorização e o efetivo início da operacionalização dos serviços adjudicados;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Autorização Precária para a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ACRE – COOPERVAN, inscrita no CNPJ 09.589.075/000124, prestadora dos serviços públicos regulares de transporte intermunicipal de passageiros, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta resolução, ou até que por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão ou concessão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro.

§1º Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo a empresa deverá observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução, admitida alterações conforme resoluções da AGEAC.

§2º Na hipótese de extinção da Autorização Precária, por cassação, revogação ou paralisação do serviço pela autorizada, o serviço será prestado por outra autorizada do sistema regular, observados o prazo e condições, dispostos na Resolução da AGEAC nº. 08, de 25 de outubro de 2012.

§3º Esta Autorização Precária poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da AGEAC, observado o contraditório e ampla defesa, quando a autorizatória não estiver prestando o serviço adequadamente.

Art. 2º A empresa autorizatória objeto desta Resolução deverá cumprir todas as resoluções expedidas pela AGEAC na área do transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de julho de 2013.

Vanderlei Freitas Valente
Presidente do Conselho
Superior da AGEAC

Anexo I

LINHA RADIAL Nº 0029: Rio Branco – Ramal do Açai – Rio Branco

Item	Tipo de veículo	Marca/ modelo	Ano de fabricação	Placa do veículo	Lotação
01	Ônibus	M.BENZ/ OF 1318	1996	KHB7376	45
02	Ônibus	M. BENZ/OF 1318	1992	GKL7426	50
03	Ônibus	M. BENZ/OF 1620	1997	JJZ5820	32
04	Ônibus	M. BENZ/OF 1318	1996	LAZ2367	43

Quadro de horários:

Viagem	IDA		VOLTA	
	Rio Branco – Ramal do Açai		Ramal do Açai – Rio Branco	
	Horário de Saída	Horário de Chegada	Horário de Saída	Horário de Chegada
1º	6h	7h25min	5h00min	6h45min
2º	11h	12h25min	11h	12h25min
3º	16h	17h25min	16h	17h25min

horários em que os veículos irão somente até secção “Vila do ‘V’”:

Viagem	IDA		VOLTA	
	Rio Branco – Vila do ‘V’		Vila do ‘V’ – Rio Branco	
	Horário de Saída	Horário de Chegada	Horário de Saída	Horário de Chegada
1º	7h	8h10min	7h	8h10min
2º	8h	9h10min	8h	9h10min
3º	9h	10h10min	9h	10h10min
4º	10h	11h10min	10h	11h10min
5º	12h	13h10min	12h	13h10min
6º	13h	14h10min	13h	14h10min
7º	14h	15h10min	14h	15h10min
8º	15h	16h10min	15h	16h10min
9º	17h	18h10min	17h	18h10min
10º	18h	19h10min	18h30min	19h10min
11º	19h	20h10min	-	-

RESOLUÇÃO Nº. 15, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Homologa a Autorização Precária para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para a Empresa JOSÉ ALBERTO DE MOURA LTDA – EPP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, de acordo com deliberação do Conselho Superior, tendo em vista o disposto no art. 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.480, de 15 de janeiro de 2003, alterada pela Lei nº. 1.969, de 04 de dezembro de 2007, Lei Estadual nº 842, de 5 de dezembro de 1985 e suas alterações.

CONSIDERANDO o Convênio N.º 03/2012/DERACRE/AGEAC/DETRAN com interveniência da Secretaria de Estado da Casa Civil, que delega as atribuições da Lei 842 de 5 de dezembro de 1985, naquilo que for concernente à concessão, autorização ou qualquer outro título, assim como, regulação e controle à AGEAC;